



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002047/00-70
Recurso nº. : 132.620
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : EDUARDO FERREIRA DA COSTA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 02 de julho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.442

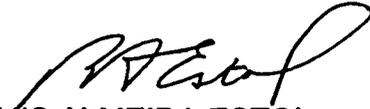
IRPF- RENDIMENTOS ISENTOS – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - DECADÊNCIA - Em razão da decisão administrativa e do Ato Declaratório Normativo COSIT nº: 04 de 28.01.1999, se passa a contar o prazo decadencial de cinco anos da data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ou seja, da Instrução Normativa SRF nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no D.O.U. de 06 de janeiro de 1999. Decadência afastada.

Ademais, os valores recebidos a título de indenização por adesão ao programa de desligamento voluntário não se situam no campo de incidência do imposto de renda não sendo, portanto, tributados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO FERREIRA DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002047/00-70
Acórdão nº. : 104-19.442

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002047/00-70
Acórdão nº. : 104-19.442
Recurso nº. : 132.620
Recorrente : EDUARDO FERREIRA DA COSTA

RELATÓRIO

EDUARDO FERREIRA DA COSTA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 32/36) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, que indeferiu o pedido de restituição de valores referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão de indenização pelo Programa de Desligamento Voluntário- PDV.

O recorrente requer, em fevereiro do ano de 2000, restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo à participação em programa de demissão voluntária datado do ano de 1993 (fls. 01/03). O pedido foi indeferido (fls. 04), tendo como fundamento a extinção do direito do contribuinte de pleitear a restituição com o transcurso do prazo de cinco anos.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido de restituição, o contribuinte apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, as fls. 07/20, alegando:

1. ter direito à restituição em detrimento do Ato Declaratório SRF nº: 003, que reconheceu como não tributável o incentivo para participação em programa de demissão voluntária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002047/00-70
Acórdão nº. : 104-19.442

2. que através do Ato Declaratório COSIT nº: 04, de 28.01.1999, o prazo decadencial, para pleitear a referida restituição, seria contado a partir da data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos.

3. que esta norma cria expectativas de que o contribuinte disporia de mais cinco anos para pleitear a restituição em comento e que frustrar esta expectativa criada feriria os princípios da segurança jurídica e da moralidade administrativa, dispostos na Constituição Federal de 1988 e na Lei 9.784 de 1999;

4. que não teria ocorrido a extinção do seu direito, pois tratando-se de lançamento por homologação, a extinção somente ocorrerá após a homologação, que sendo tácita, reputa-se ocorrida em cinco anos a contar do fato gerador.

O recorrente, fundamentando nestas alegações, afirma que seu pedido deve ser considerado tempestivo.

DA DECISÃO SINGULAR

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador- BA proferiu decisão (fls. 24/31), pela qual manteve, integralmente, o indeferimento do pedido de restituição. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que o direito de pleitear do recorrente encontra-se extinto, porquanto que, em lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado do tributo é o marco inicial para contagem do prazo em que se extingue o direito de o contribuinte pleitear a restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002047/00-70
Acórdão nº. : 104-19.442

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão singular em 20/09/2002, conforme AR grampeado no verso das fls. 31, o contribuinte protocolou, no dia 24/09/02, o recurso voluntário (fls. 32/36) ao Conselho de Contribuintes.

Em sua defesa, o recorrente apresenta jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes - 6ª Câmara.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002047/00-70
Acórdão nº. : 104-19.442

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente pede a restituição da importância paga a título de Imposto de Renda retido na fonte, devidamente corrigida, a partir da sua retenção, aos mesmos índices utilizados pela repartição para atualização dos tributos, alegando que estes valores, por referirem-se à indenização paga em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não podem ser tributados. Para tanto, o recorrente fundamenta seu pleito no Ato Declaratório Normativo nº.: 04, de 28.01.1999.

Os valores recebidos pelo recorrente, a título de indenização por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, há muito já vem sendo decidido, tanto pelo STJ como por este próprio colegiado, como não sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual. Isto porque estes valores possuem natureza indenizatória, ou seja, possuem o condão de repor uma perda e não de acrescer o patrimônio do recorrente. Ademais, é de se ressaltar que a não incidência do Imposto de Renda sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à demissão voluntária, decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN.

No que diz respeito ao prazo decadencial, fundamento da decisão singular, não prospera, visto que o direito à Restituição do imposto de renda retido na fonte, nasce na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002047/00-70
Acórdão nº. : 104-19.442

data de 06.01.1999, em razão da decisão administrativa (Instrução Normativa nº: 165) e do Ato Declaratório Normativo COSIT nº: 04 de 28.01.1999, que determinou o prazo decadencial de cinco anos a contar da data da publicação do ato de Secretário da Receita Federal que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ou seja, da Instrução Normativa SRF nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999, por ser esta a data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal. Assim, na conformidade dos cálculos, a data onde o direito de pleitear a restituição dos valores em comento se extinguiria seria a de 07.01.2004, o que legitima o pedido do recorrente, sendo devidas as verbas indenizatórias do programa de desligamento voluntário, retidas na fonte a título de imposto de renda.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho o pedido de restituição das verbas indenizatórias do programa de desligamento voluntário, retidas indevidamente na fonte a título de imposto de renda, afasto a decadência, e dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 02 de julho de 2003


MEIGAN SACK RODRIGUES